



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 9. 848  
(21.10.2013)

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 139-79.2013.6.02.0050, CLASSE 29  
RECORRENTE(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - ÓRGÃO DE  
DIREÇÃO MUNICIPAL EM POÇO DAS TRINCHEIRAS  
ADVOGADO(S) : SAULO LIMA BRITO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ GILDO RODRIGUES SILVA  
RECORRIDO(S) : MANOEL ARLE ALVES GAMA  
ADVOGADO(S) : LUIZ ANDRÉ BRAGA GRIGÓRIO  
RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

**Ementa.**

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. SESSÃO CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE PARECER DO TCE E APROVAÇÃO DAS CONTAS. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. SESSÃO ANTERIOR QUE DELIBEROU PELA REJEIÇÃO DE CONTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVA DECISÃO. RESTABELECIMENTO DOS EFEITOS DA SESSÃO QUE APROVOU AS CONTAS DO ENTÃO GESTOR. AUSÊNCIA DE CAUSA SUPERVENIENTE DE INELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO!

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em **CONHECER** do recurso, rejeitando as preliminares suscitadas, para, no mérito, **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de outubro do ano de 2013.

  
DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício

  
DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL –  
Relator

  
DR. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**RELATORIO**

O Partido dos Trabalhadores interpõe Recurso contra a Expedição de Diploma contra José Gildo Rodrigues Silva e Manoel Arlé Alves Gama, eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do município de Poço das Trincheiras/AL.

O recorrente, em suas razões, alega que José Gildo Rodrigues Silva estaria inelegível para o último pleito, porque teve contas rejeitadas em relação ao exercício de 2002, enquanto gestor do município. Em sessão realizada em 14 de julho de 2008, o Poder Legislativo local teria aprovado o parecer do Tribunal de Contas Estadual que, por sua vez, recomendou a desaprovação da contabilidade, atraindo a inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, inciso I, alínea 'g'.

A sessão cameral, entretanto, teria sido alvo de questionamento judicial através do processo nº 313-89.20008.8.02.0020, que tramitou na Justiça Estadual. Neste, o Presidente do Tribunal de Justiça concedeu medida liminar em agravo de instrumento, que invalidou a referida reunião legislativa.

Em outra sessão, desta vez realizada em 21 de agosto de 2008, os Vereadores endossaram o parecer do TCE, rejeitando novamente as contas do então Prefeito José Gildo Rodrigues Silva, razão pela qual foi editado o Decreto legislativo nº 002/2008.

Empós, em sessão realizada em 06 de agosto de 2010, a Câmara de Vereadores rejeitou o parecer do TCE e julgou aprovadas as contas do Recorrente, relativa ao exercício de 2002, sem fazer qualquer referência à deliberação anterior (Sessão da Câmara Municipal realizada em 21 de agosto de 2008).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

O Recorrente acrescenta que, em 29 de outubro de 2012, o Juiz de Direito da Vara Única do Ofício de Maravilha, através do processo nº 437-33.2012.8.02.0020, concedeu liminar no sentido de suspender os efeitos da sessão realizada em 2010 e, ao mesmo tempo, restabeleceu os efeitos da sessão realizada em 21 de agosto de 2008.

Assim, fundamenta a possibilidade de interposição do presente RCED em razão da inelegibilidade superveniente, conforme disporia o Código Eleitoral, art. 262, inciso I.

Conclui requerendo a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos.

Em contrarrazões, os Recorridos asseveram que esta Justiça não estaria provida de competência para processar e julgar a presente demanda, porque o objetivo seria discutir decisão proferida pela Câmara Municipal.

Suscitam, em seguida, preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pela ausência de causa superveniente de inelegibilidade que viabilize o processamento do presente RCED.

Evidenciam o conteúdo da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça que, em sede de agravo de instrumento, suspendeu os efeitos de decisão singular, restabelecendo as deliberações da sessão legislativa realizada em 06 de agosto de 2010.

No mérito, aduzem que a sessão de 21 de agosto de 2008, que rejeitou as contas de José Gildo Rodrigues Silva, estaria eivada de nulidade porque não teria observado normas regimentais, em especial, o quórum de 2/3 dos para que o parecer prévio

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a long horizontal stroke that curves upwards and then loops back down.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

emitido pelo TCE deixasse de prevalecer (Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Poço das Trincheiras, art. 182, parágrafo único).

Por decorrência da nulidade da sessão acima mencionada, os Recorridos sustentam a validade da assentada realizada posteriormente, em 6 de agosto de 2010, que teria observado os trâmites legais e regimentais.

Adiante, enfatizam não caber ao Poder Judiciário julgar ação declaratória de nulidade de ato do Poder Legislativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, exceto nas situações de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Concluem pelo julgamento improcedente dos pedidos formulados na exordial.

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, ante a inexistência de inelegibilidade superveniente.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a horizontal stroke.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Em síntese, destaco a existência dos seguintes fatos:

**Primeiro fato:** o **Tribunal de Contas do Estado de Alagoas** emitiu parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo de Poço das Trincheiras a não aprovação da prestação de contas da Prefeitura de Poço das Trincheiras, atinentes ao exercício de 2002.

**Segundo fato:** em sessão datada de 14 de julho de 2008, a Câmara de Vereadores endossou o parecer prévio do TCE, o que, em outros termos, significa a **rejeição das contas** do Recorrido. Entretanto, a **sessão foi invalidada** pela superveniência de decisão liminar, em agravo de instrumento, lançada em 17 de agosto de 2008, cf. processo de nº 313-89.2008.8.02.0020.

**Terceiro fato:** em nova sessão, desta feita realizada em 21 de agosto de 2008, o parecer do TCE fora novamente aprovado, resultando na rejeição de contas do Recorrido.

**Quarto fato:** em 6 de agosto de 2010, a Câmara de Vereadores de Poço das Trincheiras reapreciou as mesmas contas de 2002, tendo rejeitado o parecer do TCE e **aprovado** as contas do Recorrido. Esta sessão, por sua vez, foi questionada judicialmente, tendo o Juízo local concedido liminar, no sentido de suspender os seus efeitos e restabelecer os efeitos da sessão anterior (processo nº 437-33.2012.8.02.0020). Contra a concessão da liminar, o Recorrido manejou agravo de instrumento, obtendo provimento judicial que suspendeu a decisão de primeiro grau. **Por outra via, significa que os efeitos da sessão que aprovou as contas do Recorrido consideram-se válidos.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Enquadrados os fatos, cabe registrar que este Plenário analisou demanda em que se discutia o registro de candidatura do Recorrido para o pleito passado. Vejamos como ficou ementada a deliberação colegiada:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELA CORTE DE CONTAS ESTADUAL. ACOLHIMENTO DO PARECER PRÉVIO PELA CÂMARA LEGISLATIVA. NULIDADE DA DECISÃO DECRETADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NOVA SESSÃO E DECISÃO DA CÂMARA DE VEREADORES PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS EM 2008. REAPRECIÇÃO DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO NO ANO DE 2010. APROVAÇÃO DAS CONTAS PELA CASA LEGISLATIVA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. NECESSIDADE DE PROCESSO ESPECÍFICO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC 64/90. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. São inelegíveis para qualquer cargo os que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

2. **Ocorrendo a reapreciação das contas inicialmente rejeitadas pela Câmara Municipal, está afastada a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/90.**

3. A alegação de fraude na sessão da Câmara Legislativa que resolveu reapreciar as contas anteriormente rejeitadas e, posteriormente, aprová-las, deve ser averiguada em processo específico e não no registro de candidatura.

4. Recurso conhecido, mas desprovido.

(TRE/AL, RECURSO ELEITORAL nº 28035, Acórdão nº 9154 de 29/08/2012, Relator(a) ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/08/2012 )

Firmada tal premissa, antes que se questione a possibilidade de processamento do presente recurso, esclareço o que segue.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Conforme firmado pelo douto Procurador, em seu parecer, as causas de inelegibilidade aferíveis em RCED (Código Eleitoral, art. 262, inciso I) são aquelas previstas no texto constitucional, mesmo que anteriores ao registro, ou de natureza infraconstitucional **posteriores ao registro**. É este o caso e a jurisprudência assim estabelece:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. NÃO CABIMENTO.

1. O recurso contra expedição de diploma é cabível apenas nas hipóteses taxativamente previstas no Código Eleitoral. A interposição do RCED com fundamento no art. 262, I, desse Código, pressupõe a existência de: (a) **uma inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura**; ou (b) uma inelegibilidade de índole constitucional; ou (c) uma incompatibilidade # incluída, nesta hipótese, a suspensão de direitos políticos decorrente do trânsito em julgado de decisão penal posterior ao pedido de registro. Precedentes.

2. A ausência de condição de elegibilidade não pode, em regra, ser alegada em RCED. Precedentes. Ademais, na espécie, o título de eleitor do agravado foi regularizado antes do ato de diplomação.

Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35845, Acórdão de 07/06/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/08/2011, Página 16 )

Quando discutido o registro de candidatura do Recorrido, não havia provimento judicial que anulasse a deliberação da Câmara de Vereadores que julgou aprovadas as contas do Executivo Municipal relativas ao ano de 2002. Com esse intuito, o Recorrente manejava ação anulatória, tendo logrado êxito efêmero, em obter provimento judicial **superveniente**, ou seja, posterior ao registro que restabeleceu os efeitos de sessão que desaprovou as contas do Recorrido. Possível, pois, o processamento do presente RCED.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Por outro lado, o Recorrido José Gildo Rodrigues Silva obteve provimento judicial inverso, em sede de Agravo de Instrumento, que suspendeu os efeitos da decisão de primeiro grau e restabeleceu os efeitos da sessão de 06 de agosto de 2010, que aprovou as contas do Recorrido. Transcrevo o dispositivo da decisão:

DEFIRO o pedido de efeito suspensivo para reformar a decisão do juiz de primeiro grau, determinando a manutenção e validade da sessão de 06.08.2010 da Câmara de Vereadores do Município de Poço das Trincheiras, até julgamento final deste recurso de agravo de instrumento.

Assim sendo, a situação fática é idêntica a anteriormente apreciada por este Colegiado, com mais um capítulo nessa vasta sucessão de fatos. A mesma razão deve prevalecer, pois, não havendo mácula que inquie as contas do Recorrente, não há que se discutir a inelegibilidade suscitada (LC nº 64/1990, art. 1º, inciso I, alínea 'g').

Adentrando ao mérito da inelegibilidade específica, adoto como razão de decidir trecho do voto da Relatoria do Des. Antônio José Bittencourt Araújo, no já citado processo:

O art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010, diz que são inelegíveis para qualquer cargo "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição".

O dispositivo tem em mira a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato em vista da experiência pregressa do candidato como agente político (executor do orçamento) e gestor público (ordenador de despesas).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

A configuração da inelegibilidade em tela requer a presença de quatro requisitos, quais sejam, a) a existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; b) o julgamento e a rejeição das contas; c) a existência de irregularidade insanável que caracterize ato doloso de improbidade administrativa; e d) decisão irreversível do órgão competente para julgar as contas.

Na espécie, como bem apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 305/306:

[...]

Em que pese os argumentos lançados no recurso, o fato é que a sessão realizada no dia 06/08/2010, que resultou na aprovação das contas do prefeito e consequente rejeição do parecer TC – 005006/2006 do Tribunal de Contas, não foi invalidada por decisão judicial. Assim, deve ser considerada, para todos os efeitos a última sessão ainda válida: a de 06/08/2010, a qual aprovou as contas. Aprovadas as contas de governo pelo legislativo municipal, não se configura a inelegibilidade apontada.

Acrescento, por oportuno, que apesar de ser estranho a reapreciação das contas do recorrido pela Câmara Legislativa Municipal, a alegação de fraude e a sua consequente nulidade devem ser aferidas em processo específico e não no registro de candidatura.

Desta forma, não havendo decisão judicial tornando nula a segunda manifestação da Casa Legislativa sobre as contas do recorrido, além de não ser o presente processo o meio adequado para se aferir eventual fraude naquela sessão, CONHEÇO DO RECURSO, MAS LHE NEGO PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos.

O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, ao apreciar caso similar, assim deliberou:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. COMPETÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. DECRETO LEGISLATIVO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. OBTENÇÃO DE PROVIMENTO JUDICIAL ANTES DA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO. INELEGIBILIDADE AFASTADA. DESPROVIMENTO.

1. A despeito da ressalva final contida na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010, é da competência da Câmara Municipal o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

juízo de julgamento das contas de prefeito que atue na qualidade de gestor ou ordenador de despesas. Precedentes. Ressalva do ponto de vista do relator.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, não incide a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 caso não haja decisão do Órgão Legislativo Municipal desaprovando as contas do chefe do Executivo, mesmo que o Tribunal de Contas haja emitido parecer pela desaprovação. Ressalva do ponto de vista do relator.

3. Na jurisprudência desta Corte, se o candidato, no instante do pedido de registro, estava amparado por tutela antecipada suspendendo os efeitos de decisão de rejeição de contas, não há falar na inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, não importando a revogação posterior da tutela acautelatória. Precedentes.

4. A ressalva prevista no referido § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97 - alteração fática ou jurídica superveniente ao pedido de registro de candidatura - só se aplica para afastar a causa de inelegibilidade, e não para fazê-la incidir. Precedentes.

5. Agravos regimentais desprovidos.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14645, Acórdão de 05/02/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 49, Data 13/3/2013, Página 48)

Assim, forçoso reconhecer a ausência de fundamento para o presente RCED, pois a existência de decisão judicial, cujos efeitos significam a manutenção de deliberação do Poder Legislativo do município de Poço das Trincheiras que julgou aprovadas as contas do Recorrido, ampara os Recorridos.

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para, no mérito, **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**.

Des. **FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**

Relator

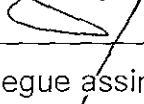


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 139-79.2013.6.02.0050  
PROTOCOLO Nº 379/2013

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9848 foi conferido(a) na 78ª Sessão Ordinária, realizada em 21/10/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 194, em 23/10/2013, à(s) fl(s). 2/3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 23/10/2013.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Contra Expedição de Diploma Nº**  
**139-79.2013.6.02.0050**

**Prot. 379/2013**

**ORIGEM: POÇO DAS TRINCHEIRAS - AL**

**JULGADO EM: 21/10/2013 (SESSÃO Nº 78/2013)**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. MARCIAL DUARTE COELHO**

**SECRETÁRIA: Dra. Maria Celina Bravo**

**AUTUAÇÃO**

<b>RECORRENTE(S)</b>	<b>: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS/AL</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>: Saulo Lima Brito</b>
<b>RECORRIDO(S)</b>	<b>: JOSÉ GILDO RODRIGUES SILVA</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>: LUIZ ANDRÉ BRAGA GRIGÓRIO</b>
<b>RECORRIDO(S)</b>	<b>: MANOEL ARLÉ ALVES GAMA</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>: LUIZ ANDRÉ BRAGA GRIGÓRIO</b>

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em CONHECER do recurso, rejeitando as preliminares suscitadas, para, no mérito, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.848, de 21.10.2013). Apresentaram sustentação oral Saulo Lima Brito e Felipe de Pádua Carvalho. Parecer oral do representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, a Senhora Desembargadora Presidente ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 21 de outubro de 2013.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários